



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANTONIO OLINTO - PR**  
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**1. RELATÓRIO:**

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*“Altera os Anexos II, IV e V da Lei nº 510/1999, para ampliar o número de vagas de cargos efetivos, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

**2. VOTO DO(A) RELATOR(A):**

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a criação de 15 cargos efetivos de auxiliar administrativo; 10 cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais – área administrativa; e 5 cargos efetivos de enfermeiro, totalizando a criação de 30 cargos efetivos no serviço público da administração municipal, os quais passarão a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 510/1999.

O Prefeito Municipal aduz em sede de justificativa que *“a proposta decorre da crescente demanda por serviços públicos no âmbito do Município, exigindo o fortalecimento da estrutura administrativa e operacional da Prefeitura, bem como a ampliação da capacidade de atendimento à população.”*

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos a autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

**Art. 15.** *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)*

**Art. 20.** *Ao Prefeito compete:*

*I – administrar o Município; (...)*

*V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;*

**Art. 26.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

*II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;*

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

**3. PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 06 de abril de 2026.

  
MARCIA DE PAULI  
RELATORA

Com o relator:

  
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI  
PRESIDENTE

  
MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO